COMMUNITY COURT OF JUSTICE,
ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNAUTE,
CEDEAO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMMUNIDADE,
CEDEAO

No. 10 DAR ES SALAAM CRESCENT,
OFF AMINU KANO CRESCENT,
WUSE II, ABUJA-NIGERIA.
PMB 567 GARKI, ABUJA
TEL/FAX:234-9-6708210/09-5240781
Website: www.courtecowas.org

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÔMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (ECOWAS)
SEDIADA EM ABUJA, NIGÉRIA
ESTE I JULHO 2016

CASO N° ECW/CCJ/APP/03/16
DECRETO N° ECW/CCJ/JUD/21/16

Djibril Yipéné BASSOLE REQUESTING
CONTRA
O Estado de BURKINA-FASO DEFENDERESSE

COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

Querida. Juíza Yaya BOIRO Presidente
Querida. Juiz Hamèye Founé MAHALMADANE Juiz
Querida. Juiz Alioune SALL Juiz Relator

ASSISTÊNCIAS DE MIM Aboubacar Djibo DIAKITE Registrador

I - As partes e sua representação

O pedido de instauração do presente processo foi apresentado ao Registro do Tribunal. da Justiça da CEDEAO em 14 de janeiro de 2016. Foi apresentado em nome do Sr.
Djibril Yipéné Bassolé, de nacionalidade burquinabé, representado por:

- Sr. Yérim Thiam, Advogado na Ordem dos Advogados de Dakar (Senegal);
- Sr. Marc le Bihan, Advogado no Niamey Bar (Níger);
- Sr. Rustico Lawson-Banku, advogado da Ordem dos Advogados de Lomé (Togo);
- Sr. Dieudonné Bonkoungou, Advogado da Ordem dos Advogados de Ouagadougou. (Burkina Faso) ;
- Maître William Bourdon, advogado da Ordem dos Advogados de Paris (França).
- Sr. Antoinette N. Ouedraogo, ex-presidente da Ordem dos Advogados de Burkina Fasso

O Respondente é o Estado de Burkina Fasso. Sua declaração de defesa foi registrada ao Registro do Tribunal em 23 de fevereiro de 2016. Ele é representado por,

- Sr. Yao Lamoussa, Oficial Judicial do Tesouro
- Sra. Zoungrana Stéphanie, Oficial Judicial Oficial Assistente do Tesouro
- Sr. Yameogo Landry, Oficial Judicial Oficial Adjunto do Tesouro
- Sr. Ouaba Salomon, Oficial Judicial Oficial Adjunto do Tesouro

II - Apresentação dos fatos e procedimentos

Em 29 de setembro de 2015, o reclamante, Sr. Djibril Yipéné Bassolé, ex-ministro das Relações Exteriores de Burkina Faso, foi preso em sua casa pela gendarmaria nacional, atuando em uma comissão rogatória datada de 28 de setembro de 2015 pelo juiz de investigação militar do Tribunal Militar de Ouagadougou. Esta prisão ocorreu após uma tentativa de golpe de Estado em 16 de setembro de 2015, e fez parte do inquérito judicial aberto após este evento.

Em 3 e 4 de outubro de 2015, o Sr. Bassolé foi ouvido por oficiais da polícia judiciária militar e foi então acusado de nove (9) acusações perante o juiz, o que foi feito em um tribunal militar, antes de ser levado sob custódia. Os principais chefes são: "ataque à segurança do Estado", "conluio com as forças do Estado", "conluio com para desestabilizar a segurança interna, "assassinato", "espancamentos e dano intencional", "destruição intencional de propriedade".

Em meados de novembro de 2015, os "rumores" de escutas telefônicas foram divulgados chamadas telefônicas dirigidas ao solicitante, que foram noticiadas na imprensa. É nesse contexto que ele também se refere a supostas conversas entre o requerente e o Sr. Sr. Guillaume Soro, Presidente da Assembléia Nacional da Costa do Marfim, que teria acontecido em 27 de setembro de 2015. Questionado sobre este assunto, o magistrado examinador nunca teria se dignado responder às cartas de conselho do Sr. Bassolé.

No mesmo processo contra ele, o requerente também tinha negar o direito de escolher alguns de seus advogados, "de nacionalidade estrangeira", e a quem as disposições do artigo 31 do Código de Justiça Militar do Burkina Faso, de acordo com o qual "sujeito às disposições especiais previstos por convenções internacionais, advogados de nacionalidade estrangeira não serão admitidos perante os tribunais militares".

Foi sob estas condições que o Sr. Djibril Yipéné Bassolé encaminhou o assunto ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, para ouvi-lo:

"Declara-se competente para ouvir o pedido;

Declarar esta última admissível;

Declarar que o Estado de Burkina Faso não cumpriu suas obrigações internacionais ao tomar medidas para garantir a efetividade dos direitos do requerente, ou seja, por um lado, a introdução de escutas telefônicas e sua transcrição fora de qualquer estrutura legal no processo penal contra ele e, por outro lado, o despejo de advogados estrangeiros contrários à livre escolha do requerente de recorrer a eles;

Ordenar a Burkina Faso que cumpra escrupulosamente os instrumentos internacionais e a Constituição, dentro dos limites dos direitos do peticionário, e consequentemente :

Ordenar a retirada do arquivo criminal das escutas telefônicas e sua transcrição;

Anular a ordem que impede os advogados estrangeiros de agirem no interesse do reclamante;

Ordenar ao Estado de Burkina Faso que pague ao peticionário a quantia de cento e cinquenta milhões (150.000.000) de francos CFA como danos pela perda econômica e um (1) franco simbólico pelo prejuízo moral;

Admita os custos a serem suportados por Burkina Faso".

Por sua vez, o Estado de Burkina Faso apresentou um memorial em resposta ao Registro do Tribunal em 23 de fevereiro de 2016 para que o Tribunal se pronunciasse da seguinte forma:

"Na limine litis, a principal questão a ser determinada é se o Tribunal não tem jurisdição para decidir sobre a aplicação do Sr. Djibril Yipéné Bassolé;

Na forma:
Declarar o pedido inadmissível

Basicamente:

Destituir todas as alegações de violação dos direitos humanos e solicitar que o Estado de Burkina Faso seja condenado como infundado;

Rejeitar o pedido de retirada do arquivo criminal, gravações e outros materiais relacionados a escutas telefônicas e mensagens SMS envolvendo o solicitante;

Indeferir o pedido de anulação da ordem de despejo dos advogados estrangeiros pelo magistrado examinador do Tribunal Militar;

Indeferir liminarmente o pedido de indenização, pois não tem base legal;

Condenar o requerente nas despesas.

O Tribunal de Cassação de Burkina Faso, ao qual o advogado do Sr. Bassolé apelou, proferiu um acórdão em 26 de maio de 2016, no qual :

- Declara que os recursos são admissíveis;

- Rejeita os recursos interpostos pelos advogados estrangeiros como sendo infundados;

- Anula a sentença nº 2015-003 de 22 de dezembro de 2015, declarando inadmissível o recurso da acusada Bassolé;

- Destitui e anula a sentença em recurso;

- Remete o caso para a Câmara de Investigação Militar de Ouagadougou, composta de outra forma;

- A audiência perante o Tribunal foi realizada em 7 de junho de 2016 em Abuja.

III- Argumentos e fundamentos das partes O requerente argumenta em seus argumentos que não há base legal para as gravações de suas conversas. Não há, ele argumenta, nenhuma estrutura

legal para escutas telefônicas. Nessas circunstâncias, o direito à proteção da privacidade, conforme previsto nos instrumentos internacionais que vinculam Burkina Fasso, foi violado.

Tendo em vista a falta de transparência na realização de tais escutas, o requerente considera que tem o direito de contestar a autenticidade das escutas e de iniciar um debate sobre sua regularidade. Entretanto, ele alega que o exercício desses direitos é dificultado pelo fato de que o juiz de instrução do Tribunal Militar não respondeu, até o momento, às duas cartas enviadas a ele por seu advogado (datadas de 2 e 3 de dezembro de 2015).

Nessas circunstâncias, na opinião do solicitante, as escutas telefônicas em questão devem ser excluídos do processo penal contra ele. O Sr. Bassolé também contesta os atos praticados pelo juiz de instrução do Tribunal Militar, em particular as ordens de rejeição da nomeação de vários advogados "de nacionalidade estrangeira" em Burkina Faso, que esses advogados não haviam conseguido obter. têm nacionalidade francesa, ou são cidadãos de estados sob a jurisdição de a União Econômica e Monetária da África Ocidental (UEMOA). Tal A seu ver, a exclusão seria contrária tanto ao direito nacional como ao direito internacional. Os compromissos internacionais de Burkina Fasso (convenções ratificadas por Burkina Fasso ou normas da UEMOA que vinculam Burkina Fasso).

O Estado requerido primeiro procurou enfatizar a falta de jurisdição do Tribunal, pelo menos para avaliar as disposições da lei nacional de Burkina Faso.

Em segundo lugar, ele se referiu à inadmissibilidade do pedido de litispendência, tendo em vista o fato de que o pedido era inadmissível por ter sido apresentado no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Européias. que, no momento em que o Tribunal é apreendido, os tribunais nacionais de Burkina Faso em são também, e que o Tribunal da CEDEAO deveria então recusar-se a conhecer o caso.

Com relação às supostas escutas telefônicas, o Estado de Burkina Faso considera que possui várias bases jurídicas, incluindo a Lei nº 061-2008/AN de 27 de novembro de 2008 sobre a regulamentação geral das redes e serviços de comunicações eletrônicas em Burkina Faso (em particular o artigo 35, que prevê que a confidencialidade é garantida, "sem prejuízo dos poderes de investigação da justiça e da segurança do Estado"), e o Código de Processo Penal (artigo 427 do qual estabelece que "os delitos podem ser estabelecidos por qualquer meio de prova").

Finalmente, sobre a questão do despejo de advogados estrangeiros, o Estado de Burkina Faso argumenta principalmente que todos os instrumentos citados pelo próprio requerente prevêem que as restrições legais podem sempre ser colocadas ao exercício dos direitos em geral, e que, mais especificamente, as normas da UEMOA também prevê a restrição de certos direitos em nome da Ordem, segurança pública, saúde pública" ou outras razões de interesse público. geral" (Artigo 94 do Tratado da UEMOA). Com relação à convenção de 24 Abril de 1961 assinado entre a França e o Alto Volta (antigo nome de Burkina Faso), o Estado demandado considera que sua aplicação está sujeita à reciprocidade, e que o solicitante não fornece prova disso.

Durante a audiência de 7 de junho de 2016, o Estado de Burkina Fasso sugeriu queque, apesar dos desenvolvimentos judiciais no caso a nível nacional, e em particular Decisões da Suprema Corte, ele manteve sua posição tanto sobre a questão da presença de advogados estrangeiros do que as escutas telefônicas.

IV - Análise do Tribunal

No formulário :

O Estado de Burkina Faso levantou duas exceções: uma decorre da falta de jurisdição do Tribunal para aplicar a lei nacional em geral e a Constituição em particular, e a outra da pendência de lis, uma vez que o tribunal nacional de Burkinabé teria sido apreendido dos mesmos fatos.

De fato, os escritos das duas partes sugerem múltiplas referências à lei nacional de Burkinabe, seja a Constituição ou vários outros códigos. O reclamante, em particular, procurou contestar certas medidas que o afetam sob as disposições da Constituição. Por sua vez, o Estado requerido invocou vários textos - como a lei de 2008 sobre comunicação eletrônica, ou o Código Civil Burkinabe - para justificar, entre outras coisas, as escutas telefônicas.

Entretanto, as normas a que a Corte se refere em seu julgamento são, em princípio, normas de direito internacional, que são obrigatórias para os Estados - razão pela qual apenas os Estados são réus em casos de direitos humanos. Como resultado, e de acordo com a jurisprudência bem estabelecida, todas as regras nacionais mencionadas acima devem ser excluídas do debate.

Em segundo lugar, o Estado requerido levantou uma objeção ao argumento da litispendência, argumentando que a Corte deveria declinar a jurisdição na medida em que, no momento em que é apreendida, os tribunais nacionais também são apreendidos.

Sobre este ponto, está aberto ao Tribunal, nas circunstâncias do caso, para avaliar até que ponto ele deve declinar a jurisdição. O fato é que, em princípio, o encaminhamento do tribunal nacional ao Tribunal não impede, de forma alguma, que o Tribunal julgue o mesmo caso. Nos termos do artigo 10 do Protocolo Adicional de 2005 que o rege, o tribunal comunitário só está impedido de recorrer à Corte mediante a apresentação do mesmo pedido perante outra "corte internacional".

Daqui decorre que o fato de os tribunais de Burkina Faso estarem ouvindo o caso, no todo ou em parte, não constitui um obstáculo para o encaminhamento do caso ao Tribunal. Na mesma linha, é preciso lembrar que a regra do esgotamento dos recursos internos não se aplica perante o Tribunal.

Os méritos do caso são os seguintes:

Tendo esclarecido estes pontos, o Tribunal considera que, à luz de todas as provas apresentadas, o presente caso levanta dois problemas: primeiro, a recusa do Sr. Bassolé em escolher advogados "de nacionalidade estrangeira"; segundo, a legalidade das escutas telefônicas que foram supostamente realizadas. A posição do Tribunal sobre estes dois pontos determina o resultado do pedido de indenização do requerente.

A restrição à escolha de advogados pelo requerente

Para justificar a restrição ao direito do solicitante de escolher seu advogado, o Estado de Burkina Faso apresenta vários argumentos que devem ser transmitidos a revisão.

A primeira diz respeito à aplicação da Convenção sobre Cooperação Judiciária. concluído entre a França e o "Alto Volta" em 24 de abril de 1961, cujo artigo 34 estabelece que estados:

"Os advogados registrados na Ordem dos Advogados do Alto Volta podem assistir ou representar... as partes perante todos os tribunais franceses, tanto durante o curso das medidas a audiência, sob as mesmas condições que os advogados registrados. para os bares franceses. Numa

base de reciprocidade, os advogados registrados na Ordem dos Advogados e Sociedades de Advogados partes perante todos os tribunais e tribunais da União Europeia. a investigação e na audiência, na mesmas condições que os advogados registrados na Ordem dos Advogados do Alto Volta".

O Estado requerido contesta o direito de um advogado de nacionalidade francesa, advogado do requerente, para confiar nessa disposição, principalmente porque ele não apresentou prova da reciprocidade referida nessa disposição.

O Tribunal deve rejeitar tal opinião. De fato, em uma configuração como a última, não seria razoável, se não irrealista, subordinar o benefício de um direito subjetivo à prova de reciprocidade. Nesses casos, é para aqueles que contestam o exercício de tal direito, e que têm Além disso, o meio de saber se o tratado está sendo aplicado pela outra parte – o Estado - suportar o ônus da prova. Nem a letra do artigo acima mencionado, nem o espírito da condição de reciprocidade são de molde a colocar o ônus da prova da aplicação de um tratado pela outra parte sobre um indivíduo.

Deve-se concluir que o argumento do Respondente sobre este ponto deve ser rejeitado.

O segundo argumento do Estado de Burkina Faso está relacionado com a situação outros advogados que argumentam as regras da UEMOA para contestar a recusa assistência e representação que foi oposta a eles pelo juiz de instrução do Tribunal Militar de Ouagadougou. O texto invocado por esses advogados é o artigo 7 do Regulamento No. 05/CM/UEMOA de 1 de janeiro de 2015, que declara :

"Os advogados registrados na Ordem dos Advogados de um Estado membro da UEMOA podem exercer sua profissão em outros Estados membros da UEMOA ou estabelecer-se permanentemente nos outros Estados membros da UEMOA como sua ocupação principal ou aí estabelecer um escritório secundário de acordo com as disposições do Regulamento sobre a livre circulação e estabelecimento de advogados nacionais da União dentro do espaço da UEMOA".
O Tribunal deve primeiro ressaltar que não pretende de forma alguma ser o guardião da legalidade de uma organização irmã como a WAEMU. Cada vez que foi solicitada a interferir nas relações entre os órgãos deste organização, ou para substituir qualquer órgão da UEMOA, em particular o Tribunal de Justiça, declinou a jurisdição, por consideração a outras ordens legal ou jurisdicional.

Deve-se lembrar que em seu julgamento "Dr. Mahamat Seid Abazene v. República de Mali", de 4 de março de 2010, concluiu que "a demissão do Dr. M. Kouri do cargo de Presidente da República de Mali", de 4 de março de 2010, não se justificava. Mahamat Seid Abazene é funcionário público no serviço público da União. África" e "que não tem jurisdição para avaliar tal disputa" (§ 30).

Posteriormente, em seu acórdão de 8 de fevereiro de 2011, o Tribunal decidiu que "El Hajji Tidjani Aboubacar v. Estado do Níger", que "se não declinar a jurisdição (...), ela será inevitavelmente levada a apropriar-se de um direito que não lhe é devido. depositário e cuja implementação é inequivocamente e expressamente designada a outro Tribunal Regional". Assim, "o Tribunal de Justiça é de opinião que, embora seu competência material é relevante, ela deve ser recusada em vista do
jurisdição exclusiva do Tribunal de Justiça da UEMOA sobre os fatos da causa presente" (§31 e 32).

O Tribunal deve reafirmar aqui esta posição de princípio. Não se destina, de forma alguma, a ser o guardião de uma legalidade que prevaleça na mesma sub-região, e para

para os quais existem mecanismos de sanção específicos. Não pode em
Consequentemente, assumir a responsabilidade pela aplicação de um Regulamento da UEMOA.
No entanto, de acordo com princípios mais gerais, o direito de A escolha do advogado é hoje um componente inegável dos direitos da defesa, uma prerrogativa que se enquadra no título de "direitos humanos". O direito a para escolher sem impedimento seu representante ou advogado perante o tribunal é assim consagrado por :

- A Comissão Africana de Direitos Humanos, Comunicação No. 48/90, Anistia Internacional contra o Sudão: "O direito de escolher livremente o advogado é fundamental para a garantia de um julgamento justo. Reconhecer o direito de vetar a escolha de um advogado é uma violação da lei. este direito ;

- O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao analisar o significado e o escopo do o alcance do artigo 14 do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos, considerou que o que o direito de escolher um advogado se aplica "a todos os tribunais e tribunais". de justiça incluída em seu escopo, se é uma questão de jurisdições ordinárias ou excepcionais, civis ou comerciais, ou (90ª sessão, Observação nº 32, Direito à igualdade perante os militares). tribunais, p. 8).

Este último ponto também leva o Tribunal a considerar outro aspecto do
Os argumentos de Burkina Faso, também desenvolvidos durante a audiência de 7 de junho de 2016. Consiste em destacar a particularidade do procedimento em questão - iniciado sob o Código de Justiça Militar, aplicado a uma pessoa que é oficial militar e para delitos relacionados à "segurança do Estado" - a fim de afirmar que as regras processuais normais não podem ser aplicadas a ele; em suma, que a natureza "militar" e "política" do caso exclui a aplicação do processo penal ordinário e pode justificar restrições aos direitos da defesa. Foi em virtude desta visão particularista, baseada na natureza excepcional do contexto em que os fatos ocorreram, que o Estado requerido pôde assim sustentar que certos instrumentos em que o requerente se baseou O relatório afirma que as disposições da Convenção "não contêm disposições relativas à jurisdição militar".

O Tribunal considera que este argumento pode ser refutado mesmo que apenas pela letra dos textos. De fato, os textos afirmam muito claramente que o direito de escolher um advogado se aplica perante "todos os tribunais" (Artigo 34 da Convenção de 24 de abril de 1961 acima mencionada), ou "todos os tribunais e tribunais de justiça" (a observação acima mencionada do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas).

Estas disposições também permitem rejeitar a tese de que, como não existem tribunais militares na França, falta assim reciprocidade. De fato, os textos falam de "todas as jurisdições".

Por outro lado, em sua própria jurisprudência, o Tribunal da CEDEAO sempre considerou que a particularidade de um procedimento, particularmente um procedimento baseado em considerações políticas, de forma alguma constitui um fator que possa justificar sua incompetência ou "desculpar" violações dos direitos humanos. É o Estado requerido invoca erroneamente a natureza excepcional do contexto do caso. política no momento para justificar quaisquer ações que ele possa ter tomado.

O Tribunal deve acrescentar mais dois elementos que tendem a reforçar a tese da liberdade do solicitante de escolher seu advogado. O primeiro é extraído dos desenvolvimentos judiciais domésticos no caso. Neste contexto, as próprias conclusões do Comissário do Governo no Tribunal Militar de Ouagadougou devem ser lembradas.

Ao contrário da posição do juiz de instrução, este último declarou na audiência que "à luz do exposto, no presente processo, é apropriado aceitar a constituição de advogados de nacionalidade estrangeira que sejam membros da Ordem dos Advogados dos Estados signatários de qualquer das convenções ou regulamentos acima mencionados, em particular os Estados membros da antiga OCAM, ANAD, UEMOA e o Estado francês", sendo este último parte da referida convenção de 24 de abril de 1961.

Finalmente, o Tribunal deve lembrar um princípio geral de direito que, por si só, seria suficiente para invalidar o caso do Estado réu. Este é o princípio da superioridade do direito internacional sobre o direito nacional. De fato, nenhum Estado pode usar sua lei interna para fugir de suas obrigações internacionais; ao contrário, tem o dever de colocar sua lei interna em conformidade com essas obrigações. No presente caso, o Estado de Burkina Faso é desqualificado, ab-initio, de invocar seu código de justiça militar por em particular para reduzir o escopo das convenções internacionais das quais é parte. Além disso, é porque os compromissos internacionais são obrigatórios no direito nacional que o próprio artigo 31 do Código de Justiça Militar estabelece que "sujeito às disposições especiais das convenções internacionais, os advogados de nacionalidade estrangeira não serão admitidos perante os tribunais militares". Curiosamente, o Estado requerido se refere a esta disposição em seus escritos, mas não parece levar em conta a reserva de que o próprio texto do Código de Justiça Militar afirma que "sujeito às disposições especiais estabelecidas pelas convenções internacionais, os advogados de nacionalidade estrangeira não serão admitidos perante os tribunais militares".
se expressa.

Além disso, em sua decisão de 26 de maio de 2016, o Tribunal de Cassação de Burkina Faso declarou, inter alia, que a alegação de violação de convenções internacionais - dando aos advogados estrangeiros o direito de assistir seus clientes - é bem fundamentada em lei.

Por todas as razões que acabam de ser analisadas em algum momento, o Tribunal considera que o Estado de Burkina Faso não se justifica em restringir a escolha dos advogados do candidato. Portanto, é apropriado garantir o acesso de tal advogado ao processo contra o Sr. Djibril Yipéné Bassolé.

Sobre as escutas e o uso que delas teria sido feito.

A segunda linha de argumentação apresentada perante o Tribunal diz respeito às escutas telefônicas. O requerente reclama que suas conversas foram gravadas, as quais não estão sujeitas a qualquer supervisão legal e, portanto, foram realizadas em violação aos direitos do requerente, em particular o seu direito à proteção da privacidade.

Mais fundamentalmente, o requerente considera que as acusações contra ele dizem respeito exclusivamente àquelas operações de escutas. Ele considerou que "esta gravação, cuja origem era desconhecida e cuja autenticidade era contestada, era o único elemento em que as autoridades judiciárias agora se baseavam para alegar que ele tinha estado envolvido no golpe de estado" (p.3 do pedido). O requerente, portanto, convidou o Tribunal a "ordenar a remoção" da escuta telefônica do arquivo criminal.

Sobre este ponto, o Estado requerido argumenta que as regras que protegem os direitos dos próprios indivíduos preveem restrições a serem impostas a eles, como é o caso, argumenta, para o direito à privacidade. Tanto o artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto as disposições do Pacto de Direitos Civis e Políticos impõem limites aos direitos que consagram, e o

uso de escutas telefônicas, realizadas no contexto de uma investigação criminal, pode, portanto, ser justificado.

Diante de tais argumentos, o Tribunal considera que seu primeiro dever é avaliar a existência e, em seguida, o impacto da escuta no caso criminal. A este respeito, deve fazer uma série de observações.

Primeiro, observa uma certa inconsistência nos escritos do candidato. Por um lado, o requerente alegou que "nenhuma escuta telefônica havia sido usada contra ele durante as audiências e interrogatórios" (p. 3 do pedido); por outro lado, "o processo de investigação será complementado pelas transcrições das escutas telefônicas" (p. 3 do pedido).

A queixa também se refere a essas operações de escuta, mas para corroborar sua existência, refere-se a jornais destinados ao público em geral, que não são, eles próprios, afirmativos, ou mesmo a meros "rumores". Esta última palavra é frequentemente usada na escrita do próprio candidato e é tão frequentemente usada como "imprensa". Nenhum registro preciso da investigação está incluído no arquivo, que se refere a estas operações de escutas telefônicas. O sentimento de incerteza e perplexidade é reforçado pelo fato de que é o próprio requerente que evoca um contexto que "sugere" apenas que existe "um arquivo não oficial que data de um tempo desconhecido" (p.4).

Em outras ocasiões, a moção usa o tempo condicional - tempo de incerteza - para se referir a essas escutas, como na página 6, onde está escrito novamente que "as escutas contestadas teriam sido realizadas a partir de 17 de setembro de 2015".

O Tribunal deve aceitar que esta é uma deficiência significativa no registro, e que esta não contém nenhuma prova decisiva de que as referidas escutas telefônicas tinham impacto na situação criminal do requerente, e que pode, portanto, levá-lo ao menos sobre o assunto. O problema das escutas telefônicas ainda está cercado por zonas de sombras e conjeturas, opacidade e aproximações, que não permitem o Tribunal para decidir sobre eles. Nenhum material foi fornecido para o processo no Tribunal a este respeito.

O Tribunal observa que, embora ambas as partes tenham debatido em profundidade o próprio princípio a restrição do direito à privacidade, através de escutas telefônicas, eles não indicavam, de forma alguma, com certeza alguma, o impacto que estas escutas tiveram em procedimento.

Além disso, não é suficiente mostrar a mera existência de tais batidas. para ter sucesso, ainda deve ser provado que eles têm seriamente afetou os direitos do solicitante.

A prática de escutas telefônicas não é ilegal em si mesma. De Muitos sistemas judiciais reconhecem isto em princípio, em nome das necessidades de uma investigação. Nessas circunstâncias, sua mera existência não pode ser criticada; deve-se provar que, em algum momento do processo, as condições para seu cumprimento infringiram os direitos do indivíduo.

Sem esta exigência probatória, sem a condição de uma infração concreta, o Tribunal estaria simplesmente julgando a legislação, o que é contrário ao próprio julgamento do Tribunal. jurisprudência estabelecida. Como declarou em seu julgamento de 27 de outubro de 2008, Hadijatou Manou Koraou v Estado do Níger", "seu papel não é examinar a legislação dos Estados membros (...) em abstração, mas sim assegurar a proteção dos direitos dos indivíduos quando eles são vítimas de violações da Convenção". estes direitos, examinando casos concretos apresentados a eles antes dela" (§60).

Em outras palavras, o solicitante deve apresentar provas de que foram apresentadas provas incriminatórias contra ele e que estas provas se basearam na escuta em questão. É somente nessa condição que se pode considerar que a escuta de suas linhas telefônicas entrou no processo e afetou negativamente os direitos do Sr. Bassolé, e que uma infração direta e concreta pode então ser estabelecida. Na situação atual, nenhum ato produzido demonstra claramente a ligação entre essas operações de escutas e a situação criminal do solicitante.

Além disso, o Tribunal sempre declarou que não tem poderes para rever as ações de um juiz de instrução, a menos que elas afetem substancialmente os direitos de uma pessoa. Assim, declinou a jurisdição para rever certas medidas de investigação. No julgamento de 7 de outubro de 2011, "Cheikh Abdoulaye Mbengue v. República de Mali", a Corte decidiu que "os pedidos de reabertura da investigação e de anulação do mandado de prisão são da competência da justiça nacional para qualquer recurso contra as decisões dos tribunais nacionais ...". (§38). Em seguida, no caso Barthélémy Diaz contra o Estado do Senegal (sentença de 23 de março de 2012), ela assinala, em conexão com uma ordem de compromisso emitida por um juiz, "que todos esses conceitos se referem à avaliação dos fatos do caso em relação às pessoas físicas em questão e, portanto, são da competência exclusiva dos tribunais nacionais, e não da competência de um tribunal comunitário a quem foi submetida uma questão de direitos humanos em relação a um Estado membro da Comunidade" (§25). Finalmente, na jurisprudência "Messrs Aziabede Kokou e 33 outros v. Togo" (sentença de 3 de julho de 2013), está escrito: "a Corte observa que não faz parte de sua função de proteção dos direitos humanos substituir sua própria avaliação dos fatos pela dos tribunais nacionais, que já foram apreendidos, ou determinar o valor probatório de certos documentos apresentados em relação a fatos de natureza criminal. A situação é bem diferente se a pergunta a ela submetida se limitar a determinar a justiça de todo o processo que teria tido lugar em nível nacional" (§40).

O Tribunal deve concluir que é impossível para ele decidir sobre as escutas telefônicas em questão porque não foi demonstrado que elas tiveram um impacto direto sobre o processo. Deve, portanto, indeferir as reivindicações do requerente a esse respeito.

O pedido de indenização do requerente

O requerente também solicita ao Tribunal que lhe conceda a soma de cento e cinqüenta milhões (150.000.000) de francos CFA como "honorários e despesas de advogados".

O Tribunal considera, entretanto, que qualquer pedido de reparação pecuniária deve ser capaz de ser fundamentado e deve responder aos danos materiais ou morais sofridos pelo requerente. No presente caso, a Corte corrigiu erros processuais que constituem uma violação dos direitos humanos, consistindo em obstruir o direito do requerente de escolher seu advogado. Os advogados podem agora exercer plenamente sua missão de representação e defesa.

Não há conexão aparente entre a violação deste direito - que foi remediada - e o pedido de compensação monetária. Além disso, o requerente não demonstra nenhuma perda sofrida ou perda de lucro, mas meramente se refere laconicamente a "taxas e despesas legais" como única justificativa para sua reivindicação.

No caso presente, o direito foi restaurado, e isso é suficiente para o Tribunal. Como outros tribunais, é de opinião que a constatação de uma violação de um direito pode, por si só, constituir justa satisfação suficiente para cobrir os danos alegados.

Nessas circunstâncias, o Tribunal é levado a rejeitar o pedido de indenização.

Custos

De acordo com o artigo 66 de seu Regulamento de Processo e Evidência, o Tribunal considera que, nas circunstâncias do caso, é normal que o Estado de Burkina Faso assuma as despesas.

POR ESTAS RAZÕES

A Corte, decidindo pública e negativamente sobre as violações dos direitos humanos, em primeiro e último recurso;

Na forma

Rejeita como infundadas as objeções levantadas pelo Estado de Burkina Faso à falta de jurisdição do Tribunal e da litispendência;

Sobre o mérito

Diz que o direito do solicitante de escolher livremente seus advogados foi violado;

Ordena, portanto, ao Estado de Burkina Faso que restabeleça o direito do requerente de escolher seus advogados;

Não há necessidade de governar como está nas escutas telefônicas;

Rejeita o pedido de compensação financeira do requerente por ser infundado;

Deverá suportar os custos do processo contra o Estado demandado.

Assim feito, julgado e pronunciado em corte aberta em Abuja, Nigéria, no dia, mês e ano acima.

Julgado :

Querida. Juíza Yaya BOIRO	Presidente
Querida. Juiz Hamèye Founé MAHALMADANE	Juiz
Querida. Juiz Alioune SALL	Juiz Relator
ASSISTÊNCIAS DE MIM Aboubacar Djibo DIAKITE	Escrivão